LEI COMPLEMENTAR Nº 283 /2018

Institui o Programa de Desenvolvimento Avança Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Avança Macaé , com vistas a buscar financiamento e esforços privados para viabilizar o atendimento a encargos do Município, mediante a compensação dos valores despendidos com receitas futuramente devidas a título de impostos, taxas e emolumentos municipais por empreendimentos de titularidade do particular ou implementados em área previamente designada pelo particular e situada dentro dos limites do Município.

Art. 2º O Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, será norteado pelos seguintes objetivos:

I – contribuir para a expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas de Macaé;
II – estimular a realização de investimentos no Município;
III – desenvolver a infraestrutura municipal;
IV – promover a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade municipais;
V – gerar empregos e renda no Município;
VI – reduzir desigualdades sociais e regionais; e
VII – beneficiar o uso de energias alternativas e de soluções sustentáveis.

Parágrafo único. Os projetos contemplados deverão contribuir com a implementação de infraestrutura ou serviços de responsabilidade do Município, prevendo a compensação de valores devidos a título de impostos, taxas e emolumentos municipais futuramente gerados por empreendimento que também realize objetivos expostos no *caput*.

Art. 3º O Município de Macaé poderá conceder, a requerimento da parte interessada, autorização para a realização de projetos que incluam a realização de encargos e obrigações municipais, cujos dispêndios serão compensados com valores que seriam devidos a título de futuros impostos, taxas e emolumentos municipais, associados a:

I – iniciativas empresariais, visando a diversificação da atividade econômica e geração de renda ou de empregos diretos ou indiretos;
II – construções direcionadas a obras de infraestrutura no Município;
III – atividades que incrementem a pesquisa, ciência e tecnologia;
IV – ações de formação e treinamento de mão-de-obra especializada; e

V – implementação de novas fontes energéticas, sobretudo as renováveis e de menor impacto ambiental.

VI - estabelecer parcerias com empresas com escopo de qualificar, profissionalizar e atualizar jovens e adultos, visando sua inclusão e melhor desempenho no exercício do trabalho.

§ 1º Os projetos aprovados nos termos da presente lei poderão envolver a utilização, modificação ou construção em imóveis ou instalações municipais, ou em imóveis submetidos a processo de desapropriação pelo poder público municipal, se autorizados por ato do Poder Executivo, e apenas caso eventuais construções, benfeitorias, melhorias ou reparos revertam inteiramente ao patrimônio do Município, até o final da execução do projeto.

§ 2º Os projetos aprovados nos termos dessa Lei deverão seguir, obrigatoriamente, todos os regramentos municipais para sua concepção.

Art. 4º O investimento feito pelo particular nos termos desta Lei será compensado com as receitas que serão devidas a título de impostos, taxas e emolumentos municipais, geradas por empreendimento implantado pelo próprio particular ou por terceiros instalados em área especificada pelo projeto e compreendida inteiramente nos limites do Município.

Art. 5º A compensação de que trata o artigo anterior estará sempre limitada em seu conjunto ao valor disposto no § 2º deste artigo e especificado no projeto nos termos dos arts. 6º e 7º abaixo, podendo compreender:

I – compensação sobre os valores futuramente devidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observadas as limitações previstas pelo art. 8º-A, § 1º, da Lei Complementar Federal nº. 116, de 31 de Julho de 2003;

II – compensação sobre os valores futuramente devidos a título de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

III – compensação sobre os valores futuramente devidos a título de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção ou ampliação de instalações;

IV – compensação sobre os valores futuramente devidos a título de taxas de licença de localização e fiscalização;

V – compensação sobre os valores futuramente devidos a título de taxas de licença de funcionamento; e

VI – transferência temporária ou definitiva do direito ou de permissão de uso ou de acesso a bens móveis ou imóveis municipais ao requerente, desde que comprovada a utilidade pública de seu emprego ou desenvolvimento pelo particular, prevista e vinculada às atividades específicas dispostas no projeto aprovado, contendo cláusula específica de reversibilidade instantânea e sem ônus ao erário em caso de descumprimento das condições estipuladas por esta Lei.

§ 1º O direito de compensação previsto no *caput* terá vigência máxima de 30 (trinta) anos, contados a partir da comprovação ao Poder Executivo da efetiva conclusão do projeto.

§ 2º O direito de compensação concedido, na forma deste artigo e do projeto aprovado, estará limitado ao valor correspondente às despesas havidas pelo contribuinte com o projeto, desde que expressamente previstas no projeto autorizado nos termos do art. 11 abaixo, o qual será corrigido monetariamente pelo índice oficial de correção da inflação em

vigor que seja mais benéfico para o Município, até sua completa compensação, cancelamento por descumprimento de suas condições, ou expiração nos termos do § 1° acima.

§ 3° Eventual incremento das despesas previstas no projeto aprovado deverá ser admitido por ato do Poder Executivo, mediante requerimento fundamentado do interessado, com documentos comprobatórios, e não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor inicialmente previsto no projeto aprovado, limite que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice previsto no § 2° acima.

§ 4° O direito de compensação de valores futuramente devidos a título de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) apenas poderá ser usufruído após a comprovação ao Poder Executivo da efetiva conclusão do projeto.

§ 5° A pessoa física ou jurídica responsável pela implementação do projeto poderá indicar ao Poder Executivo a qualificação dos beneficiários finais do direito de compensação, desde que os mesmos implementem as atividades descritas no projeto e estejam instalados na área especificada no projeto, dentro dos limites municipais.

§ 6° A comunicação prevista no parágrafo acima deverá ser realizada pela pessoa física ou jurídica responsável pela implementação do projeto ao Poder Executivo com ao menos 30 (trinta) dias de antecedência com relação ao início do exercício fiscal ou do fato gerador, conforme aplicável ao imposto, taxa ou emolumento a ser compensado.

Art. 6° O contribuinte interessado em enquadrar projeto na presente Lei deverá atender às seguintes condições:

I – estar estabelecido ou estabelecendo-se em território macaense;
II – pretender implantar empreendimento em área inteiramente compreendida dentro dos limites municipais, às próprias expensas, ou mediante a participação de terceiros, cuja futura atividade deverá ser discriminada no projeto;
III – comprovar sua regularidade junto à Fazenda Municipal, em relação a todas as obrigações tributárias, inclusive acessórias, do conjunto de seus estabelecimentos no Município;
IV – comprovar sua regularidade juntos aos órgãos de fiscalização e controle ambiental; e
V – empregar 60% (sessenta por cento) de mão-de-obra (apurada de acordo com a quantidade de empregados) composta por pessoas que residam no Município nas atividades de construção civil necessárias para implementar as obras, construções e benfeitorias que reverterão ao patrimônio municipal, nos termos do projeto.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em ato próprio, poderá realizar chamamento público, indicando características de projetos de interesse do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, para o credenciamento de interessados, que deverão apresentar projetos compatíveis com tais características, para além dos requisitos fixados na presente Lei, em prazo fixado no referido ato.

Art. 7° O requerimento de inscrição no do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé deverá ser instruído com o respectivo projeto, do qual constará, no mínimo:

I – descrição dos encargos municipais viabilizados pelo investimento e esforços do particular;

II – montante dos dispêndios previstos na implementação dos encargos municipais previstos no projeto, objeto do direito de compensação previsto no art. 5º desta lei;

III – qualificação completa do responsável pela implementação dos encargos municipais previstos no projeto, aos quais caberá indicar os beneficiários finais do direito de compensação, nos termos do art. 5º, §5º desta lei;

IV – delimitação da área de abrangência do empreendimento contemplado pelo direito de compensação previsto, ou no qual instalar-se-ão os terceiros beneficiários e com atividade prevista no projeto, inteiramente compreendida dentro dos limites do Município;

V – propósito do empreendimento beneficiado;

VI – cronograma de implantação do objeto do inciso I acima;

VII– estimativa do impacto relativo à manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos com incremento de renda no município com relação ao empreendimento beneficiado;

VIII – se pertinente, faturamento atual e projetado do empreendimento beneficiado, ou apenas projetado, caso o empreendimento ainda não seja operacional;

IX – balanço patrimonial e resultado econômico dos últimos 2 (dois) anos, relativos ao empreendimento beneficiado, no caso de empresário ou sociedade empresária que já estejam em operação;

X – projetos das eventuais construções; e

XI – outras informações necessárias à avaliação.

Parágrafo único. Tais documentos e informações poderão ser alterados durante a execução do projeto, desde que apresentado requerimento fundamentado ao Poder Executivo, que o apreciará ou solicitará informações adicionais ou ajustes.

Art. 8º A execução das obras ou serviços necessários para viabilizar os encargos municipais previstos no projeto deverá ser iniciada no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados da publicação do ato do Poder Legislativo nos termos do art. 11, §1º, abaixo, e concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) meses, sob pena de cancelamento do direito de compensação.

Parágrafo único. Tal prazo poderá ser prorrogado, por ato do Poder Executivo, uma única vez, por igual período.

Art. 9º Para efeito de avaliação dos requerimentos serão considerados:

I – incremento ou manutenção do emprego direto e indireto, e da renda dos trabalhadores;

II – relevância do ramo de atividade do empreendimento para a economia macaense;

III – montante de investimentos;

IV– aplicação ou desenvolvimento de tecnologia;

V – formas associativas de produção;

VI – empreendimentos voltados à qualidade ambiental;

VII – obras sociais ou comunitárias; e

VIII – desenvolvimento da infraestrutura macaense, e benefícios agregados à economia macaense.

Art. 10. A fim de enquadrar-se no do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, todo interessado submeterá Carta Consulta e terá seu projeto avaliado pelo Poder Executivo, que, pela análise de seus requisitos formais e materiais, poderá aprovar ou não a inserção deste ao do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé.

§ 1º Os projetos deverão ser endereçados à Secretaria Municipal Adjunta do Gabinete do Prefeito, que consultará os órgãos que entender pertinentes ao projeto.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo:

I – receber e analisar tecnicamente os requerimentos;
II – aprovar a programação, o orçamento e os relatórios anuais;
III – estabelecer as diretrizes, prioridades e estratégias de atuação;
IV – elaborar, anualmente, e encaminhar ao Poder Legislativo, relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé;
V – sugerir modificações na disciplina jurídica da execução das políticas estratégicas;
VI – definir as áreas e projetos de responsabilidade municipal que necessitem prioritariamente dos recursos compreendidos no Programa de Desenvolvimento Avança Macaé;
VII – acompanhar a execução dos projetos, notadamente o fluxo de despesas estimados em projeto, a fim de definir o montante final do direito de compensação a ser conferido ao particular;
VIII – avaliar, no momento de análise inicial do projeto, eventual impacto econômico-financeiro do projeto no orçamento municipal, reavaliando tal questão em base anual, e submetendo-o ao Poder Legislativo caso avalie tal impacto;
IX – consultar a Procuradoria Geral do Município, para obtenção de parecer, em elucidação de quaisquer questões técnico-jurídicas que julgue necessárias;
X – responder em prazo razoável aos requerimentos e pedidos de esclarecimentos apresentados pelos contribuintes requerentes ou por quaisquer interessados; e
XI – outras atribuições correlatas de ordem geral.

§ 3º O Poder Executivo poderá solicitar que o requerimento seja aditado, com informações e documentos adicionais, que comprovem o atendimento a tais condições.

§ 4º O requerimento deverá ser instruído com a Carta Consulta indicada no Anexo Único desta Lei, contendo as informações resumidas lá requeridas, à qual deverão ser anexados todos os documentos relevantes para a avaliação do respectivo projeto.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo o interessado deverá apresentar também:

I – requerimento para cadastramento e credenciamento no Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, observado o modelo anexo, que poderá ser alterado por ato do Poder Executivo;
II – cópia do estatuto ou contrato social e de suas alterações, bem como do comprovante de inscrição no CNPJ/MF e no Cadastro de Contribuintes do Estado, se pessoa jurídica; e cópia de documento de identidade, bem como do comprovante de inscrição no CPF/MF, e de cópia de suas duas últimas declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) apresentados à Receita Federal do Brasil, se pessoa física;

III – se pessoa jurídica, certidão simplificada de constituição da pessoa jurídica e alterações expedida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro;

IV – cópia do estatuto ou contrato social e de suas alterações, bem como do comprovante de inscrição no CNPJ/MF de cada sócio, quando pessoas jurídicas, e cópia dos documentos de identidade e de comprovante de inscrição no CPF/MF de cada sócio, quando pessoas físicas;

V – se pertinente, cópia do documento concedendo Licença de Operação expedida pelo órgão competente ou, se o interessado estiver em fase pré-operacional, Licença Prévia expedida pelo aludido Órgão; e

VI – certidões negativas de débitos tributários expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda e pela unidade competente da Procuradoria Geral de Macaé, bem como de débitos previdenciários, expedida pela Receita Federal.

§ 6º O requerimento de inclusão de projeto no Programa de Desenvolvimento Avança Macaé será autuado em processo administrativo próprio, disponível para consulta e manifestação do requerente e demais interessados, cujo procedimento poderá ser estabelecido em ato regimental do Poder Executivo.

§ 7º O Poder Executivo, em exercício de juízo de discricionariedade e conveniência, aprovará o projeto em ato próprio, ou o rejeitará fundamentadamente, podendo o requerente ajustar o projeto e submetê-lo à nova apreciação.

Art. 11. No caso de aprovação, o projeto será instituído através de ato do Poder Executivo, e submetido à apreciação do Poder Legislativo.

§ 1º Após a publicação de ato do Poder Legislativo aprovando o Projeto, este estará incorporado ao Programa de Desenvolvimento Avança Macaé.

§ 2º O Poder Legislativo definirá, em ato próprio, os órgãos internos responsáveis pelas competências definidas na presente Lei.

Art. 12. Além do prazo estipulado, a manutenção do direito de compensação ficará condicionada também à efetivação e ao êxito do projeto, que deverá, com sua implementação, atender aos requisitos presentes no artigo 3º desta Lei.

Art. 13. Será extinto o direito de compensação aos empreendimentos que:

I – deixarem de cumprir as exigências do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé, bem como os propósitos manifestados na solicitação do projeto;

II – formalizarem à Secretaria da Fazenda a renúncia ao direito de compensação;

III – não iniciarem a implantação do empreendimento no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, prorrogáveis em igual período por ato do Poder Executivo, e contados do mês subsequente ao da publicação do ato do Poder Legislativo que aprove o projeto; ou

IV – venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação.

Parágrafo único. A penalidade se aplicará igualmente a ilícito ambiental, se considerado, em definitivo e pelas autoridades competentes, irremediável ou incompensável.

Art. 14. O direito de compensação concedido em definitivo nos termos desta Lei, ressalvadas as condições para sua manutenção, constituirão direito adquirido do contribuinte e dos beneficiários por si indicados nos termos do art. 5º, § 5º desta lei, perante a Fazenda Municipal.

Art. 15. A pessoa física ou jurídica, grupo econômico ou empreendimento associados ao projeto aprovado no âmbito do Programa de Desenvolvimento Avança Macaé poderá divulgar essa condição e terá direito a ser mencionada nas peças públicas de divulgação do projeto ao qual esteja vinculada.

Art. 16. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de dezembro de 2018.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

Publicação Diário da Costa do Sol
Edição N.º 4521
Data 21/12/18 pag 10
Juliana Juniz - 27.405
SERVIDOR

ANEXO ÚNICO

CARTA CONSULTA - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO AVANÇA MACAÉ

Ao Exmo. Secretário Municipal Adjunto do Gabinete do Prefeito:

Apresentamos a V. Sas. a presente Carta Consulta, com fulcro na Lei Complementar nº _____, para apreciação, contendo informações sobre o empreendimento descrito, com os anexos previstos nos arts. 7º e 10º, § 2º, da referida Lei:

DADOS DO PROPONENTE		
Razão social		
Insc. Estadual	CNPJ	
Insc. Municipal	Telefones	
Endereço da sede		Nº
CEP	Cidade	UF
Empresa inscrita no Simples Nacional? ME / EPP?		
Nome do responsável perante o Fisco		
Ramo de atividade / objeto social		

DESCRIÇÃO DOS ENCARGOS MUNICIPAIS VIABILIZADOS PELO PROPONENTE
Descrição
Valor previsto para implementação (R$) e respectiva data-base para efeitos de atualização monetária

Prazo de execução proposto (cronograma)

DADOS DO EMPREENDIMENTO CONTEMPLADO
Delimitação da área do empreendimento (coordenadas geográficas ou endereço)
Objeto das atividades a serem implementadas
Empregos diretos previstos para o município de Macaé

Área ocupada e área construída previstas (m²)
DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O EMPREENDIMENTO

Macaé / RJ, _____ de _____ de _____

_____
Proponente